PROCESSO-TC-12446/12

*Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. Pensão paga pelo Tesouro Estadual à viúva de Deputado Estadual. Ilegalidade na concessão**.** Falecimento da beneficiária. Perda do objeto em análise. Devolução do processo à origem.*

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0008/2015

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir da Resolução RC2-TC- 0305/2012, a qual determinou a 2ª Câmara o desentranhamento de parcela dos documentos que compunham o Processo TC n° 09346/08 (fls. 249/277), com a finalidade de verificar a legalidade da pensão concedida a Srª PRICILA NUNES DE FARIAS LEITE, viúva do ex-Deputado Estadual JOSÉ LEITE DE SOUZA.

Superada a fase de abertura processual, o feito foi encaminhado à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG. O Órgão de Instrução emitiu manifestação escrita (fls. 40/47), datada de 29/10/2012, concluindo:

1. *Pela **ilegalidade** da pensão complementar especial concedida à beneficiária Pricila Nunes de Farias Leite, uma vez que não há previsão legal, haja vista terem os requisitos sido implementados (data do óbito) na vigência da atual Constituição Federal, que não recepcionou a Lei nº 4.191/80, pelas razões já explicitados;*
2. *Pela necessária notificação da autoridade responsável a fim de esclarecer sobre a existência de **pensão previdenciária** em favor de Pricila Nunes de Farias Leite, encaminhando, se for o caso, toda a documentação necessária ao exame da legalidade do ato concessório da pensão, nos termos da Resolução TC nº 103/98;*
3. *Pela remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para, se entender cabível, propor a referida Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista possuir legitimidade para tal ato.*

O então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, decretou a necessidade de citação do Presidente da PBprev, Srº Hélio Carneiro Fernandes, tendo a 1ª Câmara providenciado o chamamento em 22/01/2013, cujo recebimento ocorreu em 24/01/2012. O representante da Autarquia Previdenciária Estadual, por intermédio de advogado legalmente habilitado, protocolou complementação de instrução (Doc. 03334/13, fls. 50/52) alegando que a referida cidadã não percebe qualquer benefício da instituição.

Em novel pronunciamento (fls. 53/54), a DIAPG posicionou-se em comunhão com o exórdio, mantendo as conclusões listadas nos itens 1 e 3 acima.

O almanaque processual foi direcionado ao Parquet para emissão de Parecer. Através de Cota (fl. 55), o Órgão Ministerial entendeu necessária a citação da Sra. Livânia Farias, Secretária de Estado da Administração, vez que a pensão era suportada pelo Tesouro Estadual, razão pela qual afastava a legitimidade da PBprev no processo.

Solicitada e cumprida a citação, a referida gestora da Pasta (Livânia Farias) protocolou defesa (Doc. TC n° 16.253/13, fls. 59/62) informando que a pensão contestada fora cancelada em 29/05/2010, em virtude do óbito da beneficiária. A afirmação foi devidamente acompanhada de documentos emitidos mediante consulta ao sistema de informações cadastrais da CODATA.

Analisados os argumentos externados, a DIAPG fixou posição no sentido da perda do objeto do vertente processo.

O processo foi distribuído a este Relator, que agendou para a presente sessão, dispensando citações, ocasião em que o Ministério Público junto ao TCE opinou pela perda do objeto em exame.

VOTO DO RELATOR

Sem embaraços, é perceptível a irregularidade no ato concessório da pensão em epígrafe, não merecendo o registro por parte desta Corte. Porém, o perecimento da destinatária do benefício tratou de extinguir naturalmente o ato defeituoso, não existindo medida adicional a ser implantada. Por esta razão, concordo com o entendimento dimanado pelos Órgãos de Instrução e Ministerial e voto no sentido de que seja declarada a perda de objeto do processo em curso, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***decretar a perda do objeto*** *em análise, em virtude do falecimento da pensionista, devolvendo-se os autos ao órgão de origem.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes *Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE